

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
CAPINZAL DO NORTE/MA PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2025 PROCESSO
ADMINISTRATIVO N°. 50/2025.**

RAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 050/2025

REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE LIXO HOSPITALAR CONTAMINADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA.

1. A empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.855.882/0002-08, com sede na Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro – Data Várzea S/N, Zona Rural – Buriti dos Lopes – PI, CEP: 64.230-000, neste ato representada por seu socio, Sr. **ADRIANO DE MORAES SANTOS**, brasileiro, natural de Parnaíba, Estado do Piauí, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Vicente Frota Aguiar, nº 1942, bairro Dirceu Arcoverde, Engenheiro Agrônomo e Civil, Especialista em Saneamento Básico e Ambiental, inscrito no CREA sob o nº 1909706540, *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165, I, “b” e “c” da Lei 14.133/2021, bem como no Item 14.1 do Edital, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** à decisão de **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** que declarou a empresa **VITAL MED - MEDICINA E SERVICOS LTDA**, vencedora do certame referido em epígrafe, **REQUER-SE** que tal decisão seja **RETIFICADA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

2. Cumpre ressaltar que as presentes razões recursais, *ex vi* do art. 165, I, “b” e “c” da Lei 14.133/2021 foram apresentadas tempestivamente, haja vista que a **RECORRENTE** manifestou intenção de recorrer no dia **12.11.2025**, tendo sido aceitas as suas intenções na mesma data e concedido o prazo para apresentação dos memoriais recursais até o dia 17.11.2025, conforme mensagem contida no sistema.

3. Desta forma, suprida, pois, satisfatoriamente, a tempestividade que o caso requer.

II – CONDIÇÕES INICIAIS E COMPLEXIDADE DO OBJETO

4. À Administração Municipal, através de seu Ilustre Pregoeiro, cabe o julgamento das presentes razões interpostas, sendo que a empresa **RECORRENTE** acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade que serão envidadas para o julgamento em questão.

5. Nunca é despiciendo frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, e sempre com a devida motivação.

6. Preliminarmente, cumpre salientar que o objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada para a gestão integral dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), transcende, em muito, a categoria de serviço comum de engenharia ou de simples coleta e transporte. Trata-se de uma atividade de alta complexidade técnica e de elevado risco sanitário e ambiental, cuja execução é estritamente regulada por um robusto arcabouço normativo, notadamente as Resoluções CONAMA nº 358/2005 e RDC ANVISA nº 222/2018, além da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

7. O escopo do serviço não se exaure na mera coleta dos resíduos nos pontos geradores. Pelo contrário, seu núcleo reside nas fases subsequentes e críticas de tratamento e destinação final. A fase de tratamento exige a aplicação de tecnologias específicas e devidamente licenciadas (como autoclavagem, micro-ondas ou incineração), cujo objetivo precípua é a neutralização da carga

patogênica e a descaracterização do risco biológico, químico e perfurocortante inerente a tais materiais.

8. Somente após este processo de esterilização ou destruição térmica é que o resíduo, agora tratado e classificado como resíduo comum, pode ser encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários licenciados, em estrita conformidade com a legislação vigente.

9. Essa intrincada cadeia de processos evidencia que a execução contratual demanda não apenas capacidade logística, mas um profundo conhecimento técnico, infraestrutura especializada e, fundamentalmente, as licenças operacionais específicas que atestem a capacidade da contratada para mitigar os graves e iminentes riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

10. Destarte, as exigências de qualificação técnica dispostas no Edital e em seu Termo de Referência não constituem mero formalismo burocrático, mas sim condição *sine qua non* para a garantia de que o serviço público será prestado com a segurança, a eficácia e a legalidade que a sua natureza impõe, sendo inadmissível qualquer flexibilização na sua comprovação. A ausência de tais comprovações, como se demonstrará adiante, macula de forma insanável a habilitação da empresa declarada vencedora.

III – DOS FATOS

11. A Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, conduzido sob a modalidade **de Pregão Eletrônico**, tendo observado, desde o início, todas as disposições contidas no instrumento convocatório, bem como as orientações emanadas pela equipe de apoio e pelo pregoeiro responsável. Durante a fase competitiva, a Recorrente apresentou proposta em estrita conformidade com as exigências editalíssimas, obtendo a segunda colocação, com o valor mensal de **R\$ 51.999,36 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos)**, enquanto a empresa declarada vencedora, por sua vez, apresentou proposta no valor mensal de **R\$ 46.373,35 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos)**.

12. Ato contínuo, após a convocação da primeira classificada para apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação, a Autoridade Administrativa, em sua análise, entendeu pelo suposto cumprimento das exigências editalícias, vindo a declarar a empresa **VITAL**

MED - MEDICINA E SERVIÇOS LTDA como habilitada e, por conseguinte, vencedora do certame.

13. Contudo, **por vislumbrar a existência de vícios e incongruências manifestas na documentação apresentada pela licitante declarada vencedora** os quais serão pormenorizadamente demonstrados no mérito deste recurso, a Recorrente, em estrito cumprimento ao seu dever de fiscalização e zelo pela legalidade, manifestou, tempestivamente, sua intenção de recorrer da decisão.

14. A referida intenção foi devidamente acatada pela Administração, que concedeu o prazo legal para a apresentação das razões recursais e das subsequentes contrarrazões, o que legitima a presente peça.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

15. A decisão que adjudicou o objeto do certame à empresa **VITAL MED - MEDICINA E SERVICOS LTDA** merece ser reformada, porquanto a referida licitante não atende a requisitos indispensáveis de habilitação e qualificação técnica-operacional, **violando frontalmente as regras do edital**, do termo de referência e os princípios que regem a licitação pública.

16. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO: CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVÊNCIA CIVIL

17. Um dos pilares da licitação é a verificação da plena capacidade da futura contratada em honrar seus compromissos. Para tanto, a fase de habilitação exige a apresentação de documentos que comprovem suas qualificações jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

18. Nesse sentido, a empresa adjudicatária, **VITAL MED**, deixou de apresentar a **Certidão Negativa de Insolvência Civil**, documento essencial para a comprovação de sua saúde financeira e, consequentemente, de sua habilitação no certame.

19. A ausência de um documento de habilitação exigido pelo instrumento convocatório é falha insanável, que impõe a imediata inabilitação da licitante. Trata-se de clara violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes a seguirem estritamente as regras definidas

no edital. Permitir que uma empresa prossiga no certame sem a documentação completa fere também o **princípio da isonomia**, tratando-a de forma privilegiada em detrimento das demais que cumpriram todas as exigências.

20. Portanto, a não apresentação da referida certidão, por si só, já constitui motivo suficiente para a inabilitação da empresa VITAL MED.

21. DA MANIFESTA INCAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

22. **O ponto mais grave**, contudo, reside na absoluta **FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA** da empresa VITAL MED para executar o objeto licitado em sua integralidade. O objeto, vale frisar, é a "**prestaçāo de serviços de tratamento de Lixo Hospitalar Contaminado**", o que envolve um ciclo complexo de atividades.

23. O Termo de Referência, anexo ao Edital, é cristalino ao definir o escopo do serviço. Vejamos o que dispõe o item 6.2:

"6.2. A empresa contratada será responsável pela coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos gerados nos serviços de saúde na Unidade de Saúde."

24. A redação do item não deixa margem para dúvidas: a contratada deve ser responsável por **todas as quatro etapas**: coleta, transporte, tratamento e disposição final.

25. Ocorre que, em simples análise do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa VITAL MED, verifica-se que seus Códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) se limitam à **coleta e ao transporte de resíduos**, não contemplando as atividades de **tratamento e disposição final**.

26. Ora, a qualificação técnico-operacional, prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/21, visa exatamente a comprovar que o licitante possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. Como pode uma empresa, **cuj o objeto social registrado não prevê o tratamento nem a destinação final de resíduos, ser**

considerada apta para executar um contrato dessa natureza? A resposta é simples: não pode.

27. A contratação de empresa sem o CNAE correspondente à atividade-fim do contrato não é mera irregularidade formal, mas um vício que compromete a própria execução do objeto, gerando altíssimo risco para a Administração Pública e para o meio ambiente, especialmente por se tratar de lixo hospitalar contaminado.

28. Da Vedaçāo Expressa à Subcontratação

29. Poder-se-ia argumentar que a empresa VITAL MED pretenderia subcontratar o serviço de tratamento e destinação final. Tal argumento, entretanto, é imediatamente rechaçado pela regra explícita do edital e do termo de referência, que, de forma inequívoca, estabelecem:

“PERMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO: NĀO”.

30. A vedaçāo à subcontratação reforça a intenção da Administração de que a empresa vencedora detenha, por si só, a capacidade técnica para executar a integralidade do objeto. Ao proibir a subcontratação, a Administração busca garantir o controle, a qualidade e a responsabilidade direta sobre um serviço crítico e de alto risco sanitário.

31. A adjudicação do objeto a uma empresa que, sabidamente, não poderá executar o serviço por meios próprios e está proibida de subcontratar, cria uma situação juridicamente insustentável e factualmente inexequível.

32. **Desta forma, questiona-se: qual a real possibilidade da execução do serviço ser realizada pela empresa VITAL MED, nos termos exigidos pelo contrato?** A adjudicação, nesse cenário, viola o **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º da Lei 14.133/21), pois desconsidera fatos objetivos e comprováveis (ausência de CNAE compatível e vedaçāo à subcontratação) que demonstram a incapacidade da licitante.

33. DA POTENCIAL RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E DA VIOLAÇĀO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

34. Além dos vícios insanáveis já apontados, **que por si só impõem a desclassificação da empresa VITAL MED**, cumpre a esta Recorrente, por dever de lealdade e em observância ao princípio da legalidade, alertar sobre as graves consequências jurídicas que a manutenção do ato administrativo em questão pode acarretar aos agentes públicos envolvidos, notadamente o Ilustríssimo Pregoeiro e a Autoridade Superior.

35. A decisão de habilitar e declarar vencedora uma empresa que não cumpre requisitos essenciais de qualificação técnica e fiscal, conforme exaustivamente demonstrado, não se trata de mero equívoco formal. Trata-se de um ato que ignora frontalmente as normas do edital e da Lei nº 14.133/21, configurando, em tese, condutas passíveis de severa responsabilização.

36. O Pregoeiro, ao analisar a documentação, não possui discricionariedade para relevar a ausência de certidões obrigatórias ou a manifesta incapacidade técnica do licitante. Seu dever é o de vincular-se estritamente ao instrumento convocatório. Ao não fazê-lo, atrai para si o risco de responsabilização pessoal.

37. Da Tipificação de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)

38. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) estabelece, em seu artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública, como a legalidade, a imparcialidade e a moralidade.

39. Habilitar uma empresa que não detém a qualificação exigida fere diretamente esses princípios, pois desrespeita a lei do certame (edital) e concede vantagem indevida a um participante em detrimento dos demais que cumpriram as regras. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto a isso, não exigindo sequer a comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito para a configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípios:

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"Para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, não se exige a ocorrência de dano ao erário ou o enriquecimento ilícito, bastando a

violação aos princípios da Administração Pública, acompanhada do dolo do agente."

(STJ - AgInt no REsp 1.839.295/SP).

40. Ao insistir na manutenção de uma habilitação flagrantemente irregular, o agente público age com, no mínimo, dolo eventual, assumindo o risco de violar os princípios que regem a sua atuação.

41. Da Potencial Responsabilização Criminal (Lei nº 14.133/21)

42. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos inseriu no Código Penal um capítulo específico para os crimes em licitações. A conduta de habilitar licitante que não preenche os requisitos do edital pode se amoldar ao tipo penal de Frustraçāo do caráter competitivo de licitação, previsto no Art. 337-F do Código Penal:

Art. 337-F.

Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

43. **Ao permitir que uma empresa sem capacidade técnica (sem CNAE pertinente e com impedimento de subcontratação) e sem a documentação completa (Certidão de insolvência civil) prossiga no certame, o Pregoeiro frustra a competição, pois a disputa deixa de ocorrer entre empresas que efetivamente podem executar o objeto e passa a incluir quem, por lei, deveria ter sido sumariamente inabilitado.**

44. O Tribunal de Contas da União (TCU), órgão máximo de controle externo, reiteradamente adverte os gestores públicos sobre o dever de verificação rigorosa dos documentos de habilitação, sob pena de responsabilização:

Tribunal de Contas da União (TCU):

"Constitui irregularidade a habilitação de licitante que não apresentou toda a documentação exigida no edital. Compete ao pregoeiro e à comissão de

licitação examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à habilitação dos concorrentes, sendo de sua responsabilidade os vícios decorrentes de seus atos."

(Acórdão 1868/2019 - TCU - Plenário).

45. O TCU entende que a análise da habilitação é um ato vinculado, não cabendo ao agente público "flexibilizar" as regras. A omissão na desclassificação de proponente que não atende às exigências do edital é considerada falha grave.

46. Diante do exposto, **a manutenção da decisão que declarou a empresa VITAL MED vencedora não apenas vicia de nulidade o certame, mas expõe os agentes públicos responsáveis a responderem por Ato de Improbidade Administrativa e, potencialmente, a uma Ação Penal.**

47. A reforma da decisão, com a consequente inabilitação da referida empresa, não é apenas uma medida de justiça para com os demais licitantes, mas um ato de autotutela administrativa e de prudência, que resguarda a legalidade do processo e a integridade dos próprios gestores do Município de Capinzal do Norte/MA.

48. DA (IN)EXISTÊNCIA DE VANTAGEM NA PROPOSTA E DA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

49. Nobre Julgador, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, pilar de todo procedimento licitatório conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/21, não pode ser interpretado sob a ótica míope e restritiva do menor preço absoluto. A verdadeira vantajosidade reside na conjugação do preço justo com a capacidade plena e legal do licitante de executar o objeto contratado, garantindo a segurança, a eficácia e a legalidade que o interesse público exige.

50. No caso em tela, a aparente economicidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora **VITAL MED**, esconde uma ilegalidade flagrante que a torna, na realidade, temerária e extremamente desvantajosa para a Administração. Conforme foi detalhado em tópico acima, a referida empresa não possui em seu objeto social e, consequentemente, em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico para a execução dos serviços de tratamento

e destinação final de resíduos de serviços de saúde, atividade-fim do presente certame.

51. Ora, se a empresa não possui autorização legal para executar a principal atividade da licitação, como poderia deter Atestados de Capacidade Técnica válidos para o mesmo objeto? A resposta é inequívoca: tais atestados, apresentados para fins de habilitação, carecem de validade jurídica e fática. Foram, presumivelmente, emitidos para um serviço que a empresa estava legalmente impedida de prestar ou no qual subcontratou, no qual a mesma, o que levanta sérias dúvidas sobre a autenticidade e a legitimidade de tais documentos.

52. Ora, Excelência, impõe-se a seguinte indagação: como pode uma empresa, legalmente impedida de executar o tratamento e a destinação final de resíduos de saúde por ausência de CNAE específico, apresentar Atestados de Capacidade Técnica que, em tese, comprovariam sua experiência exatamente nesta atividade?

53. A resposta é inequívoca: os atestados apresentados carecem de validade jurídica e fática para este certame. A única hipótese para sua existência seria a execução do serviço por meio de subcontratação. Todavia, tal hipótese, ainda que faticamente possível, é juridicamente inaceitável no âmbito deste processo licitatório, uma vez que o Edital é cristalino ao proibir a subcontratação do objeto principal.

54. Portanto, os documentos juntados para fins de habilitação não provam a aptidão da licitante, mas sim evidenciam uma manobra para contornar uma incapacidade legal e uma vedação editalícia. A Administração não pode chancelar uma proposta baseada em documentos que, no contexto desta licitação, são inócuos e levantam fundada suspeita sobre sua legitimidade.

55. A situação é tão grave que pode configurar, em tese, fraude à licitação (art. 337-L do Código Penal), ao se utilizar de meio fraudulento para se sagrar vencedora do certame. A apresentação de atestados que comprovam uma expertise em atividade para a qual a empresa não está legalmente registrada não é mera falha formal, mas sim um ato que ludibriaria a Administração e viola a isonomia entre os licitantes. Tal fato, por si só, demanda uma apuração rigorosa, inclusive com a expedição de ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (CREA-MA), para que este realize diligências e fiscalize o exercício profissional e a regularidade dos atestados

apresentados, que podem ter sido emitidos em desacordo com as normas do sistema CONFEA/CREA.

56. A contratação de uma empresa sem a devida qualificação técnica e legal para um serviço de altíssima complexidade e risco ambiental e sanitário, como o tratamento de resíduos de saúde, representa uma afronta direta ao interesse público. A economia de **R\$ 5.626,01 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavo)** mensais se tornaria irrigária frente aos passivos ambientais, sanitários e legais que uma execução inadequada do serviço poderia gerar para o Município/Estado.

57. Portanto, a proposta da empresa **VITAL MED** não é a mais vantajosa; ela é, na verdade, uma proposta ilegal e inexequível sob o ponto de vista técnico-legal. Acolhê-la seria preterir a segurança jurídica e a proteção da saúde pública em favor de uma economia aparente e ilusória, em clara violação aos princípios que regem a Administração Pública.

V – DO PEDIDO

58. Diante de tudo o que acima alinhavado, requer-se a esse Ilustre Pregoeiro:

- a) QUE** receba as presentes razões recursais em razão de sua tempestividade e fulcradas no Art. 165, I, “b” e “c” da Lei 14.133/2021;
- b) A reforma** da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa VITAL MED - MEDICINA E SERVICOS LTDA como vencedora do certame.
- c) A inabilitação** da empresa VITAL MED - MEDICINA E SERVICOS LTDA, em razão da não apresentação de documento de habilitação obrigatório e da manifesta ausência de qualificação técnico-operacional para a execução integral do objeto, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;

d) Por consequência, a convocação da licitante classificada em segundo lugar para a adjudicação do objeto, desde que atendidos todos os requisitos do edital, em observância à ordem de classificação do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Buriti dos Lopes – PI, 16 de novembro de 2025.

CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADRIANO DE MORAES SANTOS
Engenheiro Agrônomo e Civil
Esp. em Saneamento Básico e Ambiental
CREA sob o nº 1909706540